



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 37.762
(Processo nº 2003/51819-1)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 022/02, firmado entre a Prefeitura Municipal de SÃO JOÃO DA PONTA e a SAGRI.

Responsável: Sr. ORLEANDRO ALVES FEITOSA, Prefeito

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EMENTA: Contas irregulares. Devolução do valor conveniado. Aplicação de multa ao responsável.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA: Processo nº 2003/51819-1.

Trata-se de Tomada de Contas do Convênio nº 022/2002, celebrado entre a SAGRI e a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA, exercício de 2002, no valor de R\$ 13.000,00, de responsabilidade do Sr. Orleandro Alves Feitosa, para serviços de assistência técnica e extensão rural junto a comunidade de pequenos produtores.

O órgão técnico em sua manifestação de fls. 35/36 dos autos, assinala que não consta nos autos a documentação comprobatória da despesa. A SAGRI fls. 09 dos autos emite declaração de execução do Convênio. O órgão técnico conclui sua manifestação no sentido de se considerar o Sr. Orleandro Alves Feitosa em débito com o erário estadual da importância de R\$ 13.000,00 com os acréscimos legais e ainda aplicação de multa pela instauração da Tomada de Contas.

O Ministério Público, fls. 38 dos autos, representado pelo Procurador Dr. Hildeberto Mendes Bitar, requereu diligência no sentido do



Tribunal de Contas do Estado do Pará

agente público ser citado para apresentar defesa.

O agente público legalmente citado por seu Procurador fls. 42/43 dos autos requereu prorrogação de prazo para apresentar defesa que deferida a prorrogação do prazo o agente público, produziu sua defesa fls. 57/62 dos autos.

O órgão técnico ao examinar a defesa do agente público, fls. 65/66 dos autos conclui sua manifestação no sentido de se considerar o Sr. Orleandro Alves Feitosa em débito para com o erário estadual da importância de R\$ 13.000,00 com os acréscimos legais e ainda aplicação de multa ao agente público pela instauração da Tomada de Contas, visto que o mesmo não apresentou a documentação comprobatória da despesa, objeto do Convênio.

O Ministério Público, fls. 68 dos autos em sua manifestação final, representado pelo Procurador Dr. Hildeberto Mendes Bitar, emite parecer, opinando pela irregularidade das contas, com a devolução ao erário estadual da importância recebida com os acréscimos legais e aplicação de multa.

É o Relatório.

V O T O:

Declaro o Sr. Orleandro Alves Feitosa em débito para com o erário estadual da importância de R\$ 13.000,00 com os acréscimos legais, por não ter apresentado a documentação comprobatória da despesa objeto do Convênio, ficando ainda sujeito a multa de R\$ 400,00, por não ter prestado as contas no prazo legal, devendo as respectivas importâncias serem devolvidas ao erário estadual no prazo de (30) trinta



Tribunal de Contas do Estado do Pará

dias da ciência desta decisão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o Sr. Orleandro Alves Feitosa, (CPF Nº 292.638.082-87) Prefeito do Município de São João da Ponta, devolver ao cofres estaduais a importância de R\$ 13.000,00 (Treze mil reais) devidamente atualizada a partir de 29.01.2003, mais a multa no valor de R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), por não ter apresentado a esta Corte a competente prestação de contas em tempo hábil, quantias estas a serem recolhidas aos cofres estaduais no prazo de trinta (30) dias contados da ciência desta decisão.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 12 de abril de 2005.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
Dr. Pedro Rosário Crispino.

MCS/Mat..0178730